



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



PROJETO DE LEI Nº 058

DE 01 DE AGOSTO DE 2016.

**DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO
DAS BARRACAS E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS NO AMBITO DO
MUNICIPIO DE PARATY.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Paraty, **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal de Paraty, **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º – Nos termos desta lei e de seu regulamento, as feiras livres destinan-se a venda a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade e serão orientadas e fiscalizadas pelo município.

Art. 2º - São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres.

- I.** Ocupar o local e área delimitada para seu comercio;
- II.** Manter a higiene do seu local de comercio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações.
- III.** Somente colocar a venda gêneros em perfeitas condições para consumo;
- IV.** Observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinam as normas competentes;
- V.** Observar rigorosamente o horário de inicio e termino da feira livre.
- VI.** Respeitar as regulamentações de funcionamento e padronização das barracas estabelecidas pelo Município;

29/08/16
4



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



- VII. Não promover jogos de azar;
- VIII. Não perturbar, com ridos excessivos, os moradores e comércios vizinhos;
- IX. Não fazerem uso de muros e paredes de prédios, bem como de postes e arvores, a qualquer titulo;
- X. Manter livre a distancia mínima de 80 cm de uma barraca para outra, bem como para a área para circulação dos consumidores;
- XI. Manter as bancas em perfeito estado de conservação, inclusive no tocante a pintura;
- XII. As bancas de frutas, verduras, legumes, e comestíveis deverão ser forradas com plástico liso, laváveis, sobre os quais serão colocadas as mercadorias;
- XIII. Dotar as bancas com os toldos ou lonas cedidos pela prefeitura, de forma a abrigar corretamente as mercadorias expostas à venda, observando os padrões e critérios estabelecidos em regulamento;
- XIV. Usar recipientes apropriados para colocação do lixo segregado em materiais recicláveis, orgânicos e não recicláveis;
- XV. Manter a identificação da banca em local visível e de fácil acesso;
- XVI. Traja-se nos termos do regulamento;
- XVII. Acatar as ordens e instruções da fiscalização municipal;
- XVIII. Observar, no tratamento com o publico, boa compostura, atitudes respeitadas, com linguajar atencioso e conveniente;
- XIX. Apregoar suas mercadorias em voz baixa, observando o maior silêncio possível na venda de suas mercadorias bem como na montagem e na desmontagem da barraca;
- XX. Manter em perfeito estado de funcionamento e de limpeza os pesos, balanças e medidas, indispensáveis ao comercio de suas mercadorias;
- XXI. Não iniciar as vendas antes da hora determinada para o inicio da feira nem prolongá-las após o horário estabelecido para o seu encerramento;
- XXII. Não deslocar as bancas das marcações estabelecidas pela fiscalização municipal;

29/07/16
2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



- XXIII.** Manter sobre as mercadorias a indicação dos preços respectivos, de modo a serem vistos com facilidade pelos consumidores;
- XXIV.** Observar o necessário asseio quer no vestuário quer quanto aos utensílios para suas atividades;
- XXV.** Não se negar a vender mercadorias em quantidade fracionaria, nas unidades usuais;
- XXVI.** Não lavar as mercadorias no local das feiras livres;
- § 1º. A administração Municipal poderá, a seu critério e respeitado o interesse publico, alterar ou antecipar o funcionamento das feiras livres, quando assim for necessário;
- § 2º. A armação e a desmontagem das barracas não poderão exceder ou ultrapassar sessenta minutos do horário fixado para seu inicio e termino;
- §3º. É expressamente vedado aos feirantes alterar as dimensões da respectiva banca, ressalvada a hipótese de previa e expressa autorização da administração;
- §4º. Constituem faltas graves que acarretarão a suspensão dos infratores por 30 (trinta) dias; sem prejuízo de outras penalidades que lhes poderão ser aplicadas;
- I. Vender gêneros adulterados, impróprios para o consumo, deteriorados ou dendenados pela fiscalização sanitária;
 - II. Cessão parcial ou total da banca ou barraca, sem previa autorização da Prefeitura Municipal;
 - III. Indisciplina, turbulência, embriagues habitual do feirante, empregado ou preposto;
 - IV. Exercício do comercio nas feiras livres portando moléstia grave ou contagiosa, transmissível por contato, da qual tenha o feirante conhecimento;
 - V. Residência de infração relativa a pesos e medidas;
 - VI. Falta injustificada por 4 vezes consecutivas ou 10 (dez) LTERNADAS DURANTE UM ANO;
 - VII. Falta de atestado de saúde na reincidência;
 - VIII. Falta de cartão de matricula, na reincidência;
 - IX. Toda e qualquer transgressão as exigências previstas nesta lei e em seu regulamento;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Art. 3º. O exercício do comércio em feiras livres será concedido por ato discricionário da administração, observada ordem cronológica de cadastro junto ao setor competente;

§1º. Pela ocupação de cada espaço concedido, será cobrada a taxa mensal de 10 unidades fiscais do município de Paraty.

§2º. A taxa de ocupação de que trata o §1º deste artigo, incluirá segurança, zeladoria para manutenção dos sanitários, limpeza e conservação do local, sendo cobrado a parte as despesas de luz e água, referente ao uso do local.

§3º. Toda permissão será de caráter precário, podendo a administração, a qualquer momento, cassar a permissão concedida, por conveniência e em respeito ao interesse público, não cabendo qualquer indenização.

§4º. A permissão concedida pela municipalidade e pessoal e intransferível, não podendo o permissionário transferi-la a outrem por qualquer meio.

§5º. Em caso de desrespeito a qualquer disposição deste artigo, a Administração cassará a respectiva licença, aplicando pelo período mínimo de um ano.

§6º. Ocorrendo o falecimento do feirante, a permissão poderá ser concedida ao cônjuge sobrevivente ou a descendente direto, mediante apresentação de comprovante judicial da respectiva condição de sucessor.

§7º. Por motivo de doença ou força maior, poderá o permissionário requerer o afastamento temporário de suas atividades nas feiras livres por período não superior a 30 (trinta) dias, munindo o pedido com a devida comprovação.

§8º. O pedido de afastamento de que trata o §º poderá ser prorrogado uma única vez por igual período.

§9º. O permissionário e seus dependentes diretos poderão ocupar no Máximo duas barracas em cada feira livre com o mesmo ramo de negócio.

Art. 4º O horário de funcionamento será fixado em regulamento, dentro do período das 06h:00 às 16h:00 horas, nos dias e local fixados pela administração.

Parágrafo Único. Fica facultado ao feirante exercer as atividades de comércio no local aos dominós, no mesmo período a que se refere o caput deste artigo.

Art. 5º O número de vagas oferecidas será limitado pela Prefeitura Municipal de Paraty e constará do regulamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Parágrafo Único. A critério da administração poderá ocorrer, também, alterações no projeto de distribuição das barracas a que se refere esta lei, mesmo depois de aprovado, a fim de melhor adequá-los a área a ser ocupada.

Art. 6º Todas as barracas deverão respeitar uma padronização única, que se encontra assim distribuída:

- I. Metragem: 2,20 x 1,20 m;
- II. Estrutura metálica: Material de alumínio ou equivalente;
- III. Lonas nas cores:
 - a) Verde com listras brancas para hortifrutigranjeiros, temperos, condimentos, produtos rurais orgânicos;
 - b) Vermelha com listras brancas para flores;
 - c) Azul marinho com listras brancas para armarinho, roupas, bijuterias, artesanatos e similares;
 - d) Azul claro com listras brancas para peixes, suínos, aves e embutidos;
 - e) Amarelo com listras brancas para laticínios, doces, Paes, salgados e demais quitutes caseiros;

Art. 7º A licença para atividade de comércio ambulante devesse respeitar os preceitos da lei municipal específica, devendo o referido alvará ser concedido pela Administração Municipal.

Art. 8º Para emissão do alvará de funcionamento, obedecendo à seguinte escala:

- I. Produtos hortifrutigranjeiros e outros produtos naturais.
- II. Produtos artesanais.
- III. Doces e salgados.

§1º Na falta ou revogação do índice descrito no caput deste artigo, aplicar-se-á o equivalente, ou, aquele que for determinado pela Administração à época de sua vigência.

§2º A todos os feirantes será cobrada além da taxa de licença, as taxas de água e energia referente ao uso do local e da área ocupada, quando for o caso.

29/10/16
2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



§3º A taxa de licença para exercício de comércio nas feiras livres do município de Paraty será renovada anualmente, sob pena de cassação e inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 9º O feirante que se instalar no local permitido para comercializar, sem a devida licença terá seus bens apreendidos, além de sofrer a pena de multa pecuniária diária determinada pela Administração.

§1º As mercadorias apreendidas não retiradas pelo interessado no prazo de 3 (três) dias, serão revertidas para a Secretaria Municipal de Promoção Social, cuja destinação será em prol das famílias carentes residentes no Município.

§2º Para atendimento do disposto no § 1, destinar-se-ão à Secretaria Municipal de Promoção Social, as seguintes mercadorias:

- I. Alimentos;
- II. Roupas Artesanais;
- III. Calçados Artesanais;
- IV. Utensílios domésticos artesanais;

§3º . As demais mercadorias apreendidas serão objetivo de leilão, revertendo-se seus valores para os cofres públicos da Municipalidade.

Art. 10 Será lavrado auto de apreensão pelo setor de Rendas Mobiliária, constando obrigatoriamente.

- I. O número da barraca infratora;
- II. O nome e o tipo do produto;
- III. A quantidade apreendida, e;
- IV. Local de destino da mercadoria;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Art. 11º Na hipótese de reincidência das infrações desta lei, o infrator será impedido de exercer o comércio no município pelo período mínimo de um ano.

Art. 2º Fica vedada licença para barracas que comercializarem:

- I. Bebidas alcoólicas.
- II. Produtos Explosivos ou inflamáveis.
- III. Armas de fogo ou brancas.
- IV. Produtos farmacêuticos de qualquer natureza.
- V. Folhetos ou públicos de caráter obsceno ou subversivo.

Art. 13º Todo ambulante que comercializar alimentos, deverá apresentar alvará da Vigilância Sanitária.

Art. 14º A área ocupada deverá estar diariamente limpa, com ausência de detritos, os quais deverão permanecer devidamente acondicionados em sacos plásticos para sua melhor remoção.

Parágrafo Único. A infração ao disposto no caput deste artigo acarretará a cobrança da pena pecuniária de acordo com norma da Prefeitura Municipal.

Art. 15º Ficam vedadas as transferências entre permissionários.

Art. 16º Para efeito do disposto no Art. 6º desta lei, fica o Prefeito Municipal a adquirir a lona padronizada e ceder aos feirantes devidamente cadastrados, na forma do regulamento.

Art. 17º Nos termos do regulamento, será concedido o prazo de até 90 (noventa) dias para que os feirantes se adaptem a exigências estabelecidas nesta lei.

29/07/16



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Art. 18º O regulamento das feiras livres, observando o disposto nesta lei, fôr-se-á por decreto executivo.

Art. 19º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
01 de Agosto de 2016.

BENEDITO CRISPIM DE ALCANTARA
VEREADOR PICÓ

09/04/16



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



JUSTIFICATIVA

Trata o projeto, de uma nova regulamentação para tradicionais feiras livres da cidade, dispondo, inclusive, sobre a padronização das bancas ou barracas.

Com a revitalização do Mercado Municipal, um dos pontos de visitação turística de maior fluxo, também a feira livre dos sábados merece uma revitalização pois que, igualmente, receber a visita de turistas.

Por conseguinte, as feiras livres que se realizam nos bairros por toda a semana, uma vez revitalizadas, oferecerão aos consumidores locais maiores, organização e limpeza, cabendo ao Poder Público, tomar a frente dessa necessária transformação, considerando o interesse da comunidade e a vocação turística de nosso município.

A proposta aqui tratada é, evidentemente, uma minuta que poderá servir de base para um estudo mais aprofundado da atual administração que, por certo, haverá de reconhecer a importância de uma revitalização das feiras livres.

Sala das Sessões,

01 de Agosto de 2016.

BENEDITO CRISPIM DE ALCANTARA

AUTOR PICÓ

29/08/16
4